

AO EXPEDIENTE

Em 05 DEZ 2012

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa

Presidente

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

05 DEZ 2012

Protocolo 397/12

MENSAGEM N. 279, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012.

Processo 397/12

Recebido, Autue-se e  
inclusa em pauta.

05 DEZ 2012

1º Secretário



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Prorroga até 28 de fevereiro de 2013 o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual - REFAZ-V, instituído pela Lei n. 2.840, de 03 de setembro de 2012”.

Nobres Deputados, o referido Projeto de Lei visa a conceder nova oportunidade aos contribuintes para regularização de suas contas com o Fisco Rondoniense com redução dos encargos moratórios, ao tempo em que possibilita ao Estado de Rondônia alavancar sua arrecadação tributária com um contingente maior de contribuintes espontâneos, tendo sido prevista e aprovada pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS n. 85/2012.

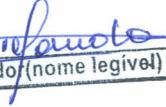
Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
CONFÚCIO AIRES MOURA

Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA  
RECEBIDO

05 DEZ 2012

  
Servido (nome legível)



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**PROJETO DE LEI DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012.**

Prorroga até 28 de fevereiro de 2013 o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual - REFAZ-V, instituído pela Lei n. 2.840, de 03 de setembro de 2012.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

Art. 1º O artigo 3º, da Lei n. 2.840, de 03 de setembro de 2012, que instituiu o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual – REFAZ-V, Passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Para usufruir os benefícios do programa, o sujeito passivo deve formalizar sua adesão, que se efetivará com o pagamento de parcela única ou da primeira parcela, exclusivamente em moeda corrente, até 28 de fevereiro de 2013.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.